



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.223, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 483/24

Autoriza o Poder Executivo a transformar o campus universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Autoriza o Poder Executivo a transformar o **campus** universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É autorizada a criação pelo Poder Executivo federal da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do **campus** universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Parágrafo único. A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, autarquia especial vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas pertinentes.

§ 1º Até que seja aprovado seu estatuto, a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será regida pelo estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal.

§ 2º Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passarão a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer exigência formal.

**Art. 4º** A administração superior da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 5º** O patrimônio da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será constituído:



\* C D 2 4 2 2 8 6 6 6 6 1 0 0 \*

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio do **campus** universitário do Araguaia da UFMT, os quais ficam automaticamente transferidos à Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso;

II – pelos bens e direitos que a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

**Art. 6º** Os recursos financeiros da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União, bem como créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

**Art. 7º** É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários do **campus** universitário do Araguaia da UFMT para a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I do **caput** deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, de custeio e de capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao **campus** universitário do Araguaia da UFMT, constantes do orçamento da União.

**Art. 8º** Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, os cargos de reitor e de vice-reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.



\* C D 2 4 2 2 8 6 6 6 6 1 0 0 \*

**Art. 9º** Passa a integrar a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso todo o quadro docente que atualmente presta serviços ao **campus** universitário do Araguaia da UFMT.

Parágrafo único. Caso seja necessária a contratação de pessoal, essa poderá ser feita por meio de concursos públicos, conforme dispõe a legislação.

**Art. 10.** A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 2 2 8 6 6 6 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.192, DE 21 DE  
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-21;9192>

**FIM DO DOCUMENTO**